



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 7.825 ANO: 2010

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais? Emenda da CTASP
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 7.825, de 2010, visa permitir que sejam deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual por pessoa física ou, em cada período de apuração, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda.

Foram aprovadas três emendas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A emenda nº 1 apenas altera a ementa da proposição. A emenda nº 2 dá nova redação ao

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

caput do art. 1º do projeto de lei para permitir a dedução das doações realizadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e no apoio direto a projetos de geração de emprego, trabalho e renda, sem a necessidade de a doação ser realizada a fundos municipais, estaduais ou federais para aplicação em projetos de geração de emprego, ocupação e renda. A emenda nº 3 dá nova redação ao art. 2º da proposição para estabelecer que os projetos que receberem doação deverão ser previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ajustar-se às diretrizes, prioridades e normas do Fundo de amparo ao Trabalhador; e ter por finalidade proporcionar a geração de emprego, ocupação e renda no município de domicílio do doador.

As emendas nº 1 e 3, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não implicam em aumento ou diminuição da receita pública. A emenda nº 2 gera renúncia fiscal, motivo pelo qual deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Brasília, 8 de maio de 2017.

Maria Emilia Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira